



OF/0565/2023/GAB-PGJ

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
DEP. LUIZ GONZAGA ALVES FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rio Branco/AC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, submeto à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fundamento no art. 127, §2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e com o art. 15, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 291/2014, o incluso Projeto de Lei, acompanhado da respectiva justificativa, objetivando alterar dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Pùblico (LCE n. 291/2014).

Ao ensejo, manifestando total confiança na sua aprovação como, aliás, tem ocorrido com as demandas legislativas apresentadas por esta Instituição a essa casa do povo, renovo a Vossa Excelência os votos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado de forma digital
por Danilo Lovisaro do Nascimento
Dados: 2023.07.10
09:12:14 -05'00'

Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador-Geral de Justiça



Mensagem nº 02/GAB-PGJ

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores(as) Deputados(as),**

Cumprimentando-os(as) cordialmente com o presente, renovando os votos de elevada estima e distinta consideração, encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, aprovado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Acre, na 2ª Sessão Plenária Extraordinária do E. CPJ, realizada em 5 de julho de 2023, para estudo, análise e posterior aprovação, com a seguinte

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de PROJETO DE LEI com objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, modificando e aprimorando a Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Acre (LOMPAC) à realidade atual, contemplando mudanças contemporâneas e dinâmicas sob o prisma institucional e legal.

Incialmente, convém esclarecer que a iniciativa partiu deste Procurador-Geral de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Acre, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso XXXIX¹, da Lei Orgânica desta Instituição.

Após o minucioso estudo da LCE nº 291/2014 (LOMPAC) em questão, verificou-se a necessidade de ajustá-la às mudanças que a sociedade contemporânea vem passando, a fim de garantir que o Ministério Pùblico do Estado do Acre possa cumprir com suas funções essenciais à Justiça na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, conforme o art. 127, da Constituição Federal.

Nesse cenário, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Ato PGJ nº 82/2022, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Pùblico do Estado do Acre (DEMPAC), nº 1.382, de 31 de outubro de 2022, instituiu Comissão pra revisão da Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Acre (LOMPAC), composta por Membros deste *Parquet*, que contaram com o apoio dos órgãos auxiliares da Instituição.

¹ Art. 15. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

XXXIX - decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



Após análise financeira e orçamentária, verificou-se a possibilidade de viabilizar um reajuste de gratificações que não comprometesse o equilíbrio financeiro da Instituição.

Anote-se que, consoante arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)², acompanha o anteprojeto de lei a declaração do ordenador de despesas e o quadro com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do reajuste proposto, tanto no exercício corrente, quanto nos dois subsequentes.

Com efeito, a presente proposição foi aprovada pelos Membros do E. CPJ, à unanimidade, nas 2^a e 3^a Sessões Extraordinárias do Colégio de Procuradores de Justiça, realizadas, respectivamente, nos dias 5 e 7 de julho de 2023, conforme art. 17, inciso IV³, da LCE nº 291, de 29 de dezembro de 2014, e art. 10, inciso VIII, da Resolução CPJ nº 06/2017⁴ – Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça (RICPJ), conforme Resoluções CPJ nº 126/2023 e nº 127/2023.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

³ Art. 17. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão de Administração Superior do Ministério Públiso, é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e integrado por todos os Procuradores de Justiça.

(...)

IV – aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, o encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

⁴ Art. 10. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

(...)

VIII - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, o encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;



Decerto, a medida em apreço tem o intuito de fortalecer a atuação desta Instituição perante a Sociedade Acreana, cumprindo de forma mais adequada ao seu dever constitucional.

Assinado de forma digital
por Danilo Lovisaro do
Nascimento
Data: 2023.07.10 13:28:29
-0500'

Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador-Geral de Justiça



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, Danilo Lovisaro do Nascimento, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, na qualidade de Ordenador de Despesas, declaro, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que o aumento da despesa com o reajuste do percentual dos encargos gratificados de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral e Secretário-Geral, bem como a instituição dos encargos gratificados de Membro Eleito do Conselho Superior, de Membro da Câmara de Revisão Criminal, de Secretário de Planejamento Institucional e Inovação, de Secretário dos Órgãos Colegiados, de Secretário da Câmara de Revisão Criminal, de Secretário-Geral do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Acre – CIRA, de Coordenador do CAV, de Coordenador do Sistema Processual e Procedimental e de Encarregado de Proteção de Dados, conforme o Anexo VI, do Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 4.075, de 28.12.2022, sendo compatível com o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, Lei nº 3.589, de 30.12.2019, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2022, Lei nº 3.975, de 01.07.2022, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Declaro ainda que, no tocante ao atendimento do art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que houve estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devia entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como que a origem dos recursos para custeio do aumento da despesa está prevista no programa de trabalho a seguir:

Dotação Orçamentária:

Programa de Trabalho: 03091228341540000 - manutenção de gestão de pessoas

Natureza de Despesa: 3.1.90.11.00.00.00.00; 3.1.90.13.00.00.00.00; 3.1.91.13.00.00.00.00

Fonte de Recursos: 1.500.100 e 15.010.100

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2023.

Danilo Lovisaro
do Nascimento

Assinado de forma digital por
Danilo Lovisaro do Nascimento
Dados: 2023.07.10 09:10:59
-05'00'

DANILO LOVISARO DO NASCIMENTO
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre
Ordenador de Despesa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE****RELATÓRIO TÉCNICO**

Trata-se de proposta com objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, modificando e aprimorando a Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Acre (LOMPAC) à realidade atual, contemplando mudanças contemporâneas e dinâmicas sob o prisma institucional e legal.

Em síntese, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Danilo Lovisaro do Nascimento solicitou à Diretoria de Finanças para apresentar estudo quanto ao impacto financeiro da proposta de alteração na Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Acre (LOMPAC), referente os encargos gratificados de **Procurador-Geral de Justiça** no percentual de 30% (trinta por cento); de **Corregedor- Geral do Ministério Pùblico** no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); de **Ouvidor- Geral do Ministério Pùblico** no percentual de 20% (vinte por cento); de **Secretário-Geral do Ministério Pùblico** no percentual de 20% (vinte por cento); assim como instituir os encargos gratificados de **Membro Eleito do Conselho Superior**, no percentual de 20% (vinte por cento); de **Membro da Câmara de Revisão Criminal**, no percentual de 20% (vinte por cento); de **Secretário de Planejamento Institucional e Inovação**, no percentual de 20% (vinte por cento); de **Secretário dos Órgãos Colegiados**, no percentual de 15% (quinze por cento); **Secretário da Câmara de Revisão Criminal**, no percentual de 15% (quinze por cento); **Secretário-Geral do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Acre - CIRA**, consoante art. 4º da Lei nº 1.059, de 15 de dezembro de 2022, no percentual de 15% (quinze por cento); de **Coordenador do CAV**, no percentual de 15% (quinze por cento); de **Coordenador do Sistema Processual e Procedimental**, no percentual de 15% (quinze por cento); de **Encarregado de Proteção de Dados**, no percentual de 15% (quinze por cento).

Dando-se cumprimento a determinação do Procurador-Geral de Justiça, foi realizada a análise quanto disponibilidade orçamentaria e financeira para atender as alterações propostas.

1. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme a Lei nº 4.075/2022 – LOA de 2023, a Receita do Ministério Pùblico do Estado do Acre foi estimada em **R\$ 224.118.554,00** e a despesa fixada de **R\$ 224.118.554,00**. Sendo que a previsão da receita foi dividida da seguinte forma: R\$ 217.558.467,82 – Recursos Próprios e R\$ 6.500.086,18 – Recursos de Convênio. Contudo, durante o decorrer do exercício o orçamento do MPAC recebeu



uma suplementação, assim a receita estimada é de **R\$ 254.832.704,00** e a despesa fixada de **R\$ 254.832.704,00**:

RECITAS X DESPESAS

I - Receitas	R\$ 254.832.704,00
- Recurso Próprio (fonte – 15000.100) e (fonte – 15010.100)	R\$ 248.222.617,82
- Recurso de Convênio (fonte - 17000.200) e (fonte - 17540.500)	R\$ 66.610.086,18
II - Despesas	R\$ 254.832.704,00
- Despesa fixada/2023	R\$ 254.832.704,00
III - Total = (I - II)	0,00

Fonte: Sistema SIGA

Ressalte-se que o orçamento atual de 2023, ou seja, já com os remanejamentos, prevê uma despesa no montante de **R\$ 163.920.630,64** com o programa de trabalho “manutenção de gestão de pessoas”, sendo que no exercício de 2022 foi gasto no mesmo programa o valor **R\$ 153.993.560,02**, ou seja, um acréscimo de 6,44% em relação ao que foi gasto no ano anterior.

Se forem considerados os valores das despesas pagas no exercício de 2022, especificamente no Elemento de Despesa – 31.90.00.00.00 – Aplicação Direta com Pessoal e Encargos Sociais, e efetuar comparativo com os valores previstos na LOA do exercício de 2023, vamos constatar que há uma disponibilidade maior na Despesa com Folha de Pagamento, conforme visto na tabela a seguir:

APLICAÇÃO DIRETA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – COMPARATIVO 2022 X 2023

Elemento de Despesa	Descrição	Exercício de 2022	Exercício de 2023	Diferença
31.90.00.00.00	Aplicação Direta com Pessoal e Encargos Sociais	134.022.698,16	146.486.510,78	12.463.812,62

Fonte: Sistema SIGA

Diante do exposto, verificamos que no exercício de 2023 existe a previsão de desembolsar **R\$ 12.463.812,62** a mais no Elemento de Despesa – 31.90.00.00.00 – Aplicação Direta com Pessoal e Encargos Sociais, em relação ao que foi gasto no exercício de 2022.

Em abril de 2023 ocorreram os reajustes salariais para os Membros e para os servidores (efetivo e cargo em comissão) nos percentuais de 6% e 10% respectivamente. Além dos reajustes mencionados, também existe a previsão da nomeação de 11 novos Promotores de Justiças substitutos no mês de julho.

A situação citada vai causar um impacto na Folha de Pagamento (FOPAG) para o ano de 2023 de aproximadamente **R\$ 15.337.373,37**.

IMPACTOS PREVISTOS PARA 2023

Impacto Financeiro -2022/2023	Membros (6%)	R\$ 2.630.346,96
Impacto Financeiro -2022/2023	Servidores - efetivos (10%)	R\$ 2.369.705,51
Impacto Financeiro -2022/2023	Servidores - cargo em comissão (10%)	R\$ 6.042.672,63
Impacto Financeiro -2022/2023	11 Promotores substitutos	R\$ 3.157.552,19
Impacto Financeiro -2022/2023	Auxílio Alimentação (10%)	R\$ 1.137.096,08
TOTAL DO IMPACTO		R\$ 15.337.373,37



Levando em consideração as despesas que compõe a Folha de Pagamento, temos um valor previsto no orçamento de **R\$ 145.523.790,82**, conforme pode ser visto na tabela a baixo.

FOLHA DE PAGAMENTO (FOPAG) – COMPARATIVO 2023x2022

Elemento de Despesa	Descrição	Exercício de 2023	Exercício de 2022	Diferenças
3.1.90.01.00.00.00.00	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUN. E REFORMAS DOS MILITARES	11.695.667,10	11.520.738,39	174.928,71
3.1.90.03.00.00.00.00	PENSOES	2.470.590,97	2.638.365,12	-167.774,15
3.1.90.11.00.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	99.065.341,05	92.000.019,77	8.765.321,28
3.1.90.13.00.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	8.218.339,0	5.894.990,48	1.823.735,82
3.1.90.91.00.00.00.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	200.000,00		120.000,00
3.1.91.13.00.00.00.00	INTRA-ORC - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	8.156.056,48	7.376.686,99	779.369,49
3.3.90.93.00.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	6.616.428,3	5.575.356,12	542.240,85
3.3.90.46.00.00.00.00	AUXILIO-ALIMENTACAO	9.012.309,02	6.830.253,79	1.649.558,16
		145.434.731,92	131.836.410,66	13.598.321,26

Fonte: Sistema SIGA

Observando os gastos executados com a Folha de Pagamento (FOPAG) em 2022 e os gastos previstos no orçamento para custear a folha em 2023, fica evidenciado que existe uma disponibilidade na Folha de Pagamento para o exercício vigente no valor de **R\$ 13.598.321,26**.

Diante das informações apresentadas podemos assegurar, que hoje o orçamento do MPAC não possui disponibilidade para aumentar as despesas de Folha de Pagamento (FOPAG), uma vez que o valor do impacto previsto na FOPAG de 2023 é no total de **R\$ 15.337.373,37**e o saldo disponível na FOPAG de 2023 é de **R\$ 13.598.321,26**.

Vale ressaltar que, os valores previstos na LOA de 2023 podem ser alterados através de créditos adicionais suplementares ou especiais, assim, os valores informados podem ser redistribuídos, caso seja necessário.

O Ministério Público do Estado Acre vem seguindo com zelo a execução orçamentária e a execução financeira, fato que permite um maior controle e previsibilidade no comportamento dos gastos durante o exercício.

2. As Alterações

A proposta de alteração na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre (LOMPAC), referente alterações dos percentuais das gratificações já existentes e instituição dos encargos gratificados, conforme a tabela que segue:



ENCARGOS GRATIFICADOS COM PERCENTUAL ALTERADO

ENCARGOS GRATIFICADOS		
FUNÇÃO	PERCENTUAL	NOVO PERCENTUAL
Procurador-Geral de Justiça	25%	30%
Corregedor-Geral do Ministério Pùblico	20%	25%
Ouvidor-Geral do Ministério Pùblico	15%	20%
Secretário-Geral do Ministério Pùblico	15%	20%

NOVOS ENCARGOS GRATIFICADOS

ENCARGOS GRATIFICADOS	
FUNÇÃO	PERCENTUAL
Membro Eleito do Conselho Superior	20%
Membro da Câmara de Revisão Criminal	20%
Secretário de Planejamento Institucional e Inovação	20%
Secretário dos Órgãos Colegiados	15%
Secretário da Câmara de Revisão Criminal	15%
Secretário-Geral do CIRA ¹	15%
Coordenador do CAV	15%
Coordenador do Sistema Processual e Procedimental	15%
Encarregado de Proteção de Dados	15%

¹ Lei nº 4.059, de 15 de dezembro de 2022. Art. 4º O CIRA se constitui em órgão colegiado composto pelos titulares dos seguintes cargos:

(...)

§ 6º A secretaria-geral do CIRA será exercida por um representante do Ministério Pùblico do Estado do Acre – MPE, indicado pelo titular da instituição.

3. IMPACTO FINANCEIRO

Os percentuais dos encargos gratificados utilizados para realizar o impacto financeiro são os informados nas tabelas acima, considerando a quantidade de gratificações disponíveis para serem preenchidas pelos Membros.

Ressaltando que a proposta tem previsão de instituir 09 (nove) encargos gratificados, bem como alterar o percentual de 04 (quatro) encargos gratificados, assim, aumentando as quantidades de gratificações a serem preenchidas pelos Membros.



O impacto financeiro - tem como base de cálculo, apenas o percentual da gratificação multiplicado pelo subsídio do Membro, mais o 13º (Decimo terceiro) e proporcional de terço de férias.

O impacto financeiro real - tem como base de cálculo, o percentual da gratificação multiplicado pelo subsídio do Membro, sendo contabilizado a dedução referente ao teto remuneratório constitucional, para aqueles membros que atingirem o valor limite estabelecido pela Constituição Federal, mais o 13º (Decimo terceiro) e proporcional de terço de férias.

	2023	2024	2025
IMPACTO FINANCEIRO	549.384,96	1.101.539,50	1.168.050,56
IMPACTO FINANCEIRO REAL	408.700,44	836.287,36	851.469,93

O impacto no exercício de 2023, levou em consideração os 05 meses com as alterações propostas, mais o equivalente do 13º e a inclusão dos novos encargos gratificados.

Já nos anos de 2024 e 2025, o cálculo levou em consideração os 12 meses com os novos encargos gratificados e os novos percentuais, mais o equivalente do 13º.

O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Acre, está fixado com base nos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que a Lei nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, reajustou a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em 03 (três) parcelas sucessivas, não cumulativas, sendo a primeira delas devida a partir de 1º de abril de 2023, a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 e a terceira a partir de 1º de fevereiro de 2025.

É importante informar que no art. 52 da Lei Estadual nº 3.975/2022 - LDO/2023, foi autorizado o aumento de remuneração entre outras vantagens, sempre condicionadas a existência de recursos, autorização legislativa e conformidade às disposições contidas no art. 169, da Constituição Federal e respeitando os limites para despesas com pessoal definidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Também consta como objetivos estratégicos no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 3.589/2019 - PPA/2020-2023 a valorizar e qualificar o servidor público, com foco nas carreiras e nas diretrizes institucionais.

Diante do exposto, concluímos que o orçamento do Ministério Pùblico do Estado do Acre, no exercício de 2023, não proporciona dotação orçamentária no programa de trabalho "Manutenção da Gestão de Pessoas", para suportar o impacto apresentado, contudo o MPAC apresenta disponibilidade em outras programas de trabalho, que podem ser utilizados para reforçar as despesas apresentadas.



Vale reforçar que a dotação financeira disponível para o reajuste em questão é proveniente das Fontes de Receitas – 15000.100 e 15010.100 (Recurso Próprio).

Entretanto, é importante esclarecer que se trata de projeção de despesas, onde a administração tem total discricionariedade para alterar ou aumentar seus gastos dentro das regras permitidas.

4. LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O limite máximo de gasto com pessoal pelo MPAC é de 2%, sendo que o limite de alerta é de 1,80%, considerando que o limite apresentado no 1º quadrimestre de 2023 foi de 1,37%, nota-se que o MPAC está dentro dos limites legais previstos no artigo 20 da LRF.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que:

- a) A proposta de alteração na Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Acre (LOMPAC) acarreta um impacto financeiro real, para este exercício, no montante de R\$ 408.700,44, assim é necessário remanejar o orçamento de outros programas de trabalho para o programa de trabalho “Manutenção da Gestão de Pessoas” uma vez, que o MPAC possui disponibilidade financeira e orçamentaria em outros programas;
- b) No item 3 deste relatório, consta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do exercício corrente e dos dois subsequentes, conforme determinam os artigos 16 e 17 da Lei nº 101/2000;
- c) A administração tem total discricionariedade para alterar ou aumentar seus gastos dentro das regras permitidas;
- d) Cabe ao ordenador de despesa elaborar a declaração, constando que o reajuste tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e guarda conformidade com o PPA e LDO.

Submetemos o presente relatório técnico à superior apreciação e deliberação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Acre.

Rio Branco-AC, 05 de julho de 2023

JEU CAMPELO BESSA:87503820249

Jeú Campelo Bessa
Diretor de Finanças



**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 291, DE
29 DE DEZEMBRO DE 2014**

14
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° XX, DE XX DE JULHO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 291, de 29 de dezembro de 2014, que "institui a Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Acre e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os arts. 4º, § 3º, incisos V e VI, renumerando-se o inciso VI como VII; 5º, § 2º; 19, § 2º, inciso II; 27, inciso IX, alínea "g"; 35; o parágrafo único, do art. 55, renumerando-o como § 1º e acrescendo-se o § 2º; 58, incisos I, II e III, acrescendo-se os incisos IV e V; a subseção II, do Capítulo V, contendo o art. 60, § 1º e 2º; a Seção IV, do Capítulo V, alterando-se o inciso VIII, do art. 68; 107, inciso VIII, acrescendo-se os incisos XV, XVI e XVII, e § 4º e § 6º; 117, inciso IX, renumerando-o como inciso X; 146; 156, *caput* e § 4º; 205-A, inciso III, acrescendo-se os incisos IV e V; 207; 222, 240; 245, inciso IV; 246, inciso XII; da Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

...
§ 3º ...

V - a Câmara de Revisão Criminal do Ministério Pùblico Estadual;
VI - os Promotores de Justiça; e
VII - os Grupos Especializados de Atuação.

...
Art. 5º ...

...
§ 2º Será defeso o voto por portador ou por procuração, admitindo-se a votação eletrônica, organizada por resolução do Colégio de Procuradores.

**Art. 19.** ...**§ 2º** ...

II - proibição de voto por portador ou procurador, admitindo-se a votação eletrônica, organizada por resolução do Colégio de Procuradores;

Art. 27. ...**IX** - ...

g) instaurar, de ofício ou por provação dos demais órgãos da Administração Superior e presidir procedimento administrativo disciplinar contra membro da instituição, encaminhando-o ao Conselho Superior do Ministério Pùblico;

Art. 35. Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça destinar-se-ão a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Procuradores de Justiça e serão instituídos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo composta a estrutura de gabinete de cada Procurador, por 4 (quatro) servidores, um deles como Chefe de Gabinete e os demais como assessores jurídicos.

Art. 55. ...

§ 1º Poderão ser designados membros do Ministério Pùblico para prestarem serviços junto à Coordenadoria de Recursos, vedada a designação dos que não tenham vitaliciedade ou de Promotores de Justiça Substitutos.

§ 2º O Coordenador da Coordenadoria de Recursos poderá ser assessorado, por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, denominado Promotor Assessor, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 58. São órgãos de assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça:



-
- I - Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais;
 - II - Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos;
 - III - Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;
 - IV - Secretaria-Geral do Ministério Pùblico; e
 - V - Secretaria de Planejamento Institucional e Inovação.
- ...

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Assessoramento

...

Subseção II

Do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 60. ...

§ 1º O chefe de gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça exercerá a função de Diretor-Geral de Secretaria do Ministério Pùblico.

§ 2º O gabinete será integrado, ainda, por um assessor de relações institucionais, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça entre Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

...

SEÇÃO IV

Dos Centros de Apoio Operacional – CAOP

Art. 68. ...

...

VIII - Centro de Apoio Operacional Eleitoral.

...

Art. 107. ...

VIII - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções na mesma ou em comarca diversa da que for titular, sem prejuízo de suas atribuições, calculada por dia de cumulação à razão de 1/30 (um trinta) avos do percentual de quinze por cento do valor do subsídio do cargo cumulado, não podendo, em qualquer caso, exceder a quinze por cento do seu subsídio;

...

XV - gratificação para comarca de difícil provimento, cujos critérios serão definidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico;



XVI - gratificação por acervo procedural e processual, a ser disciplinado por ato do Procurador-Geral de Justiça;

XVII - gratificação pelo exercício de função de Secretário de Planejamento Institucional e Inovação, Secretário dos Órgãos Colegiados, Secretário da Câmara de Revisão Criminal, Secretário-Geral do CIRA, Coordenador do CAV, Coordenador do Sistema Processual e Procedimental, e Encarregado de Proteção de Dados.

...
§ 4º É vedado o recebimento cumulativo de gratificações, podendo o membro optar pela de maior percentual.

...
§ 6º Na hipótese do inciso VIII, considera-se exercício cumulativo as hipóteses de substituição automática, eventual ou decorrente de designação.

...
Art. 117. ...

...
IX - por folga compensatória; e
X - em outros casos previstos em lei.

...
Art. 146. Para tomar posse, deverá o candidato exibir ao presidente do Colégio de Procuradores de Justiça o título de sua nomeação e a declaração de seus bens e valores.

...
Art. 156. Sob pena de indeferimento, a inscrição para remoção ou promoção, por antiguidade ou merecimento, será instruída de maneira eletrônica com:

...
§ 4º A desistência da inscrição será admitida até 5 (cinco) dias úteis anteriores ao início da votação pelo Conselho Superior.

...
Art. 205-A. ...

...
III - durante o período em que vigorar o acordo de não persecução administrativa disciplinar ou transação administrativa;

IV - nos casos de avocação pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

V - nas demais hipóteses previstas no regimento interno da Corregedoria-Geral.



...
Art. 207. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, serão publicadas no Diário Eletrônico do Ministério Pùblico do Estado do Acre.

...
Art. 222. Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas sobre fatos já comprovados ou diligências impertinentes, irrelevantes, que tiverem intuito meramente protelatório.

...
Art. 240. Será considerado recesso ministerial o período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro, observado o disposto no art. 220 do Código de Processo Civil.

...
Art. 245. ...

...
IV - promover a construção, aquisição, manutenção, ampliação e modernização de obras, equipamentos, instalações, materiais permanentes e móveis do Ministério Pùblico ou por ele utilizados;

...
Art. 246. ...

...
XII - valores e bens oriundos de termos de ajustamento de conduta firmados no âmbito dos órgãos de execução que atuam na proteção do patrimônio pùblico e social, do consumidor, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ou provenientes de acordo de não persecução cível."

...
Art. 2º. Ficam acrescidos os incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIII ao art. 18, o parágrafo único do art. 20; a Seção V, denominada "Da Câmara de Revisão Criminal", ao Capítulo II (Dos Órgãos da Administração Superior), do Título II (Da Organização do Ministério Pùblico), contendo os arts. 32-A; 32-B; 32-C, 32-D; 32-E, 32-F, 32-G, § 1º e § 2º; a Subseção III, denominada "Da Secretaria-Geral do Ministério Pùblico", contendo o art. 60-A, § 1º, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, ao Capítulo V (Dos Órgãos Auxiliares); a Subseção IV, denominada "Da Secretaria de Planejamento Institucional e Inovação", contendo o art. 60-B, § 1º, § 2º, incisos I, II, III, IV, VI, VII e VII, ao Capítulo V (Dos Órgãos Auxiliares); o parágrafo único ao art.



64; 122-A, § 1º e § 2º; § 1º ao art. 257; 268-A, 268-B e 268-C; à Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 18. ...

...
XXX - instalar ou autorizar a instalação da Câmara de Revisão Criminal, prevista no art. 4º, § 3º, inciso V, desta lei;

XXXI - aprovar o Regimento Interno, Resolução ou outro ato normativo que venha a disciplinar a Câmara de Revisão Criminal;

XXXII - referendar as indicações da Procuradoria-Geral de Justiça para a composição da Câmara de Revisão Criminal; e

XXXIII - destituir o Membro da Câmara de Revisão Criminal, na forma desta lei complementar.

...
CAPÍTULO II
Dos Órgãos da Administração Superior ...

Art. 20. ...

...
Parágrafo único. O efetivo exercício como membro do Conselho Superior do Ministério Pùblico não importará em dispensa de suas demais atribuições, ficando assegurada, inclusive em caso de substituição efetiva, a gratificação de vinte por cento.

...
SEÇÃO V

Da Câmara de Revisão Criminal

Art. 32-A. A Câmara de Revisão Criminal do Ministério Pùblico Estadual é um órgão setorial de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 32-B. A Câmara de Revisão Criminal será organizada conforme a sua função e matéria criminal, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento da Câmara de Revisão Criminal, será elaborado em sua primeira sessão.

Art. 32-C. A Câmara de Revisão Criminal será composta por 5 (cinco) membros do Ministério Pùblico indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça, sendo um para a função executiva de Coordenador, a qual será exercida privativamente por um Procurador de Justiça, juntamente com seus suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos.



Art. 32-D. Os membros integrantes da Câmara de Revisão Criminal devem, obrigatoriamente, possuir:

I - 10 (dez) anos, no mínimo de carreira;

II - 35 (trinta e cinco) anos de idade;

III - atribuições correspondentes ao cargo de Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da entrância final.

Art. 32-E. Compete às Câmaras de Revisão:

I - deliberar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral de Justiça;

Art. 32-F. A Procuradoria-Geral de Justiça dotará a Câmara de Revisão Criminal de sua estrutura administrativa, constando, obrigatoriamente, o cargo de Secretário Executivo.

Art. 32-G. O Membro da Câmara de Revisão Criminal poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/3 (um terço) dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º Aplica-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 10 e seguintes desta lei complementar.

§ 2º O Membro da Câmara de Revisão Criminal poderá ser afastado de suas funções, durante o procedimento de sua destituição, por decisão fundamentada da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

...

CAPÍTULO V Dos Órgãos Auxiliares ...

...

Subseção III

Da Secretaria-Geral do Ministério Pùblico

Art. 60-A. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar um Procurador ou Promotor de Justiça da entrância final para o cargo de Secretário-Geral do Ministério Pùblico.

§ 1º O membro designado para a função de Secretário-Geral do Ministério Pùblico poderá atuar mediante regime de dedicação exclusiva, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º São atribuições da Secretaria-Geral do Ministério Pùblico, além de outras que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça:

I - supervisionar, coordenar, dirigir e orientar as atividades administrativas do Ministério Pùblico;



-
- II - supervisionar, coordenar, orientar e acompanhar os serviços relacionados às Diretorias de Administração, Finanças, Tecnologia da Informação, Comunicação, Controle Interno e Gestão com Pessoas;
 - III - propor planos e programas de trabalho para a Secretaria-Geral e para as unidades que lhes são vinculadas;
 - IV - propor à Procuradoria-Geral de Justiça normas de funcionamento das unidades subordinadas, fixando-lhes as áreas de atuação, quando for o caso;
 - V - baixar normas de funcionamento, bem como coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;
 - VI - solicitar informações a outros órgãos ou entidades;
 - VII - assistir a Procuradoria-Geral de Justiça, em conjunto com a Secretaria de Planejamento Institucional e Inovação, no desenvolvimento do Plano Plurianual e da proposta orçamentária anual, assegurando sua consonância com o Planejamento Estratégico;
 - VIII - exercer outras atribuições decorrentes de sua responsabilidade de supervisão e direção dos serviços administrativos.
- ...

Subseção IV Da Secretaria de Planejamento Institucional e Inovação

Art. 60-B. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar um Procurador ou Promotor de Justiça da entrância final para o cargo de Secretário de Planejamento Institucional e Inovação.

§ 1º O membro designado para a função de Secretário de Planejamento Institucional e Inovação poderá atuar mediante regime de dedicação exclusiva, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Compete ao Secretário de Planejamento Institucional e Inovação:

- I - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desenvolvimento do Planejamento Estratégico e do Plano Geral de Atuação;
- II - propor, coordenar, acompanhar e monitorar o sistema de gestão estratégica no Ministério Pùblico do Estado do Acre, incluindo sua comunicação interna e externa;
- III - auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na promoção da integração dos órgãos de execução do Ministério Pùblico, para estabelecimento da atuação institucional uniforme, bem como coordenar e gerir as políticas e diretrizes para modernização da Instituição;
- IV - assistir a Procuradoria-Geral de Justiça, em conjunto com a Secretaria-Geral do Ministério Pùblico, no desenvolvimento do



Plano Plurianual e da proposta orçamentária anual, assegurando sua consonância com o Planejamento Estratégico; **V** - sugerir o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da estrutura organizacional e da gestão de processos e métodos de trabalho, procedimentos e rotinas de órgãos e unidades administrativas do Ministério Pùblico do Estado do Acre;

VI - propor, fomentar, impulsionar e apoiar iniciativas de inovação, buscando a desburocratização, a melhoria de processos, o aprimoramento de estruturas e a economia de recursos no âmbito do Ministério Pùblico do Estado do Acre;

VII - fornecer orientação metodológica aos diversos órgãos e unidades da Instituição no planejamento e na elaboração de programas e projetos setoriais e de captação de recursos externos;

VIII - exercer outras competências necessárias ao desempenho do seu cargo e as atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

....
Art. 64. ...

Parágrafo único. O exercício das funções de que trata este artigo não importará em dispensa de suas normais atribuições, ficando assegurada, em caso de substituição efetiva, a mesma gratificação do titular.

....
Art. 122-A. A licença por folga compensatória prevista no inciso IX, do art. 117, desta lei, compreende a licença decorrente dos plantões e a licença por acumulação de acervo.

§ 1º A regulamentação desta licença por folga compensatória será realizada por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça ou por ato do Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* daquele colegiado.

§ 2º A licença por folga compensatória, a critério da administração, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, será indenizada.

....
Art. 257. ...

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça dotará o Centro de Especialidades em Saúde – CES de sua estrutura administrativa.



Art. 268-A. O cargo de Secretário-Geral do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Acre – CIRA, referido no art. 4º, da Lei nº 4.059, de 15 de dezembro de 2022, será exercido por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da entrância ou categoria mais elevada, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

...

Art. 268-B. O cargo de Coordenador do Sistema Processual e Procedimental, será exercido por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da entrância ou categoria mais elevada, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A Coordenadoria do Sistema Processual e Procedimental será organizada e disciplinada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

...

Art. 268-C. O cargo de Encarregado da Proteção de Dados, referido no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), será exercido por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da entrância ou categoria mais elevada, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

...

Art. 3º. Fica alterado o Anexo VI, da Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014, a fim de fixar os encargos gratificados de Procurador-Geral de Justiça no percentual de 30% (trinta por cento); de Corregedor-Geral do Ministério Públco no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); de Ouvidor-Geral do Ministério Públco no percentual de 20% (vinte por cento); de Secretário-Geral do Ministério Públco no percentual de 20% (vinte por cento); assim como instituir os encargos gratificados de Membro Eleito do Conselho Superior, no percentual de 20% (vinte por cento); de Membro da Câmara de Revisão Criminal, no percentual de 20% (vinte por cento); de Secretário de Planejamento Institucional e Inovação, no percentual de 20% (vinte por cento); de Secretário dos Órgãos Colegiados, no percentual de 15% (quinze por cento); de Secretário da Câmara de Revisão Criminal, no percentual de 15% (quinze por cento); de Secretário-Geral do



Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Acre – CIRA, consoante art. 4º, da Lei nº 4.059, de 15 de dezembro de 2022, no percentual de 15% (quinze por cento); de Coordenador do CAV, no percentual de 15% (quinze por cento); de Coordenador do Sistema Processual e Procedimental, no percentual de 15% (quinze por cento); e de Encarregado de Proteção de Dados, no percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 4º. Ficam revogados os § 3º, § 4º e § 5º, do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 291, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Rio Branco - Acre, ____ de ____ de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador-Geral de Justiça



ANEXO VI

ENCARGOS GRATIFICADOS

FUNÇÃO	PERCENTUAL
Procurador-Geral de Justiça	30%
Corregedor-Geral do Ministério Pùblico	25%
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Institucionais	20%
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	20%
Membro Eleito do Conselho Superior	20%
Membro da Câmara de Revisão Criminal	20%
Coordenador de Coordenadoria	15%
Coordenador de Centro de Apoio Operacional	15%
Substituição/Acumulação	até 15%
Ouvidor-Geral do Ministério Pùblico	20%
Secretário-Geral do Ministério Pùblico	20%
Secretário de Planejamento Institucional e Inovação	20%
Secretário dos Órgãos Colegiados	15%
Secretário da Câmara de Revisão Criminal	15%
Secretário-Geral do CIRA ¹	15%
Coordenador do NAT	15%
Coordenador do NATERA	15%
Coordenador do NAPAZ	15%
Coordenador do Grupo Especializado de Atuação	15%
Coordenador do CAV	15%
Diretor do CEAF	15%
Turma Recursal	15%
Procurador ou Promotor-Assessor	15%
Coordenador do Sistema Processual e Procedimental	15%
Encarregado de Proteção de Dados	15%
Promotor-Corregedor	15%
Gestor de Unidade Administrativa de Promotoria	10%

Observações:

- O cargo/função de Coordenador de Coordenadoria será ocupado por Procurador de Justiça;

¹ Lei nº 4.059, de 15 de dezembro de 2022. Art. 4º O CIRA se constitui em órgão colegiado composto pelos titulares dos seguintes cargos:

(...)

§ 6º A secretaria-geral do CIRA será exercida por um representante do Ministério Pùblico do Estado do Acre – MPE, indicado pelo titular da instituição.



-
- O cargo/função de Ouvidor-Geral será exercido por Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, com mais de dez anos de carreira;
 - Os cargos/funções de Assessor de Procurador-Geral, Secretário-Geral, Diretor do CEAF, de Coordenador do NAT, Coordenador do GAECO e Coordenador do Sistema de Automação Judicial do Ministério Pùblico do Estado do Acre poderão ser ocupados/exercidos por Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância;
 - Os cargos de Secretário de Planejamento Institucional e Inovação, Secretário dos Órgãos Colegiados; Secretário da Câmara de Revisão Criminal; Secretário-Geral do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Acre – CIRA, consoante art. 4º, da Lei nº 4.059, de 15 de dezembro de 2022; Coordenador do CAV; Coordenador do Sistema Processual e Procedimental e de Encarregado de Proteção de Dados serão exercidos por Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância.
 - Os cargos/funções de Assessor de Procurador-Geral Adjunto, de Assessor do Corregedor-Geral e de Membro com atuação junto à Turma Recursal dos Juizados Especiais será ocupado por Promotor de Justiça da mais elevada entrância.